



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503098-31.2021.8.26.0535, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCO AURÉLIO MÜLLER ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso Justiça Pública para declarar Marco Aurélio Müller Rocha incurso nas sanções dos art. 129, § 13, e art. 147 c/c art. 61, inc. II, “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e na forma da Lei nº 11.340/06, condenando-o a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, concedendo-se o sursis especial, nos termos acima expostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503098-31.2021.8.26.0535

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: MARCO AURÉLIO MÜLLER ROCHA

Voto nº 9282

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RECURSO MINISTERIAL: Pleito de condenação nos exatos termos da denúncia. Provimento do Recurso.

I – CASO EM EXAME

1 – O réu foi denunciado e processado pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito de violência doméstica.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do acusado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, tem especial relevância nos crimes de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ.

4 – As provas dos autos, em especial a declaração da vítima, o depoimento da testemunha e o laudo pericial, demonstram de forma uníssona a responsabilidade do acusado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso provido. Condenação do réu nas sanções dos art. 129, § 13, e art. 147 c/c art. 61, inc. II, “P”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e na forma da Lei nº 11.340/06.

Marco Aurélio Müller Rocha, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nos art. 129, § 13, e art. 147, *caput*, c/c o art. 61, inc. II, “h”, todos do Código Penal, em concurso material, e, ao final, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Cristiano Cesar Ceolin, no processo nº 1503098-31.2021.8.26.0535, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Mairiporã – SP, foi absolvido, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

Nome da vítima substituído por suas iniciais nos termos da Lei nº 14.857/2024.

É o relatório.

O apelado foi denunciado e processado pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito de violência doméstica porque, segundo a denúncia, no dia 5 de dezembro de 2021, por volta das 08h, na Rua José de Souza, nº 83, Vila Sabesp, cidade e comarca de Mairiporã – SP, por razões da condição do sexo feminino e no contexto da violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de sua companheira C.C.O.C. causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito (fls. 49/50).

Consta, também, que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas em unidade doméstica e com violência contra a mulher, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à sua companheira

C.C.O.C..

Segundo apurado, a vítima convive maritalmente com o apelado há 2 (dois) anos e desta relação nasceu um filho. A ofendida relatou que constantemente sofre violência física e psicológica praticadas pelo réu.

No dia dos fatos, durante uma discussão, o acusado apertou o braço da vítima e bateu a cabeça dela contra a parede, gerando os ferimentos descritos no laudo de fls. 49/50.

Não satisfeito, o réu disse para a vítima que iria matá-la. A vítima ofereceu representação pelo crime de ameaça (fl. 15).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 4/7), laudo de exame de corpo de delito (fls. 49/50), bem como pela prova oral produzida.

A autoria é igualmente certa, acolhendo-se o pleito acusatório, impondo-se a condenação do acusado.

Senão vejamos.

Na fase administrativa (fl. 11), a vítima declarou que *“reside maritalmente com o autor faz cerca de dois anos, e do relacionamento nasceu C., que conta hoje com oito meses de vida. Afirma que não é a primeira vez que sofre agressão por parte do autor, sendo que já foi agredida outras vezes, mas não registrou boletim. Na data de hoje, estava deitada na cama, ocasião em que se iniciou uma discussão, por conta do autor querer que fossem a casa de um tio para passar o dia, mas*

que a declarante não queria. No momento da discussão, o autor bateu a cabeça da declarante contra a parede, bem como apertou seus braços. Afirma que as agressões não deixaram marcas aparentes. O autor, não satisfeito, ainda proferiu ameaças de morte contra a declarante, dizendo que iria matá-la. Acrescenta também que não é a primeira vez que sofre ameaças do autor. Acrescenta ainda a declarante, que realmente usou entorpecente com o autor na data de hoje, por volta de duas horas da manhã, pois como ele, também é usuária de entorpecente, sendo que até ingeriu um pouco de cerveja no horário informado.”.

No contraditório, disse não se recordar precisamente do fato, pelo lapso temporal e por terem ocorrido diversas agressões, inclusive lavrando outros boletins de ocorrência contra o réu. Pelo que se lembra, estava dormindo e o acusado a teria acordado, enforcando-a. Por vezes o réu a acordava agredindo-a. Enfatizou, ainda, que as agressões eram habituais e, em especial, apertando seus braços. Houve diversas ocasiões nas quais foi ameaçada por ele. Afirmou que no dia em questão não tinha consumido entorpecentes.

A policial militar Victória Freitas Pedro, em sede policial (fl. 9), narrou que *“foram acionados ao local dos fatos para atender ocorrência de Violência Doméstica. Chegando ao local, contataram a solicitante, ora vítima, que informou que por conta de uma discussão com o autor, seu companheiro, fora agredida fisicamente por ele, que bateu sua cabeça contra a parede bem como apertou seus braços. O autor se encontrava no local e negou os fatos, afirmando tão somente que houvera uma discussão, mas que em momento algum agrediu sua companheira. Enquanto entrevistavam as partes, a vítima informou que o autor possuía drogas para uso próprio, sendo que ao ser indagado o autor afirmou ser usuário, e apresentou dois tabletes de maconha, um 'dischavador' e duas embalagens contendo papel de seda.”.*

Sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados, acrescentou que a vítima lhes informou ter sido ameaçada pelo acusado durante a discussão. Ainda, no dia dos fatos, o réu disse que não houve agressão, mas sim uma discussão entre ambos.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Augusto Vieira de Azevedo, ouvido apenas na fase administrativa (fl. 8).

Na fase inquisitória (fl. 12), o réu afirmou que *“realmente houve uma discussão entre ele e a vítima, e que ambos estavam consumindo bebida alcoólica e cocaína, porém, não a agrediu em momento algum, bem como não a ameaçou de morte. Afirma ainda ser usuário de entorpecente, e que a maconha que apresentou lhe pertence e é para seu uso. Nada tem a relatar de abuso policial e não tem advogado no momento, fazendo a devida comunicação de sua prisão a um familiar, no caso sua genitora.”*.

Em juízo, o apelado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia (fl. 123).

Estas são as provas dos autos.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, demonstrando a responsabilidade do acusado pelos atos contidos da inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é devida.

Importante pontuar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente

quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Esse é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). (…))”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 655.818-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.2021).

“(…) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.

(...)”. (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Cabe destacar que a vítima prestou declarações coerentes nas duas oportunidades em que ouvida, apesar de em juízo não se recordar exatamente do fato específico, por ter sofrido diversos episódios de violência perpetrados pelo réu, bem como pelo lapso temporal transcorrido, quase três anos entre os fatos e sua oitiva judicial. Esclareceu, contudo, que sofreu a agressão imputada, ressaltando que o acusado lhe agredia habitualmente e detalhando que a violência se dava, majoritariamente, nos braços, como no caso em tela.

Outrossim, conquanto não se desconheça a natural existência de pequenas e secundárias divergências nas versões apresentadas, nas fases inquisitória e judicial pela ofendida, tratam-se de diferenças irrelevantes, que não alteram ou interferem na responsabilidade do acusado. Aliás enaltecem a seriedade das declarações, porquanto é uma pessoa e, assim, falível, de modo que o esquecimento ou a recordação futura de algum aspecto se revela natural e humano.

De se destacar que o relato da vítima está em sintonia com as demais provas colhidas, em especial o depoimento da testemunha e o laudo pericial de fls. 49/50, o qual consignou que a ofendida apresentava *“equimose enegrecida localizada na face anterior do braço direito, medindo aprox. 3,0 x 3,0 cm”*, restando caracterizadas as lesões corporais de natureza leve.

De modo contrário, em fase administrativa, o acusado se utilizou de versão nitidamente exculpatória, alegando a ocorrência de uma simples discussão entre ele e a vítima, sem qualquer

elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seu ato criminoso.

Ressalta-se que, no caso em análise, a prova dos autos é uníssona no sentido de que o acusado realmente agrediu a ofendida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, e não ficou demonstrada agressão ou lesão sofrida por ele, a dar suporte à eventual alegação de legítima defesa.

Restou caracterizado, ainda, o crime de ameaça que, por ser formal, consuma-se com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido. No presente caso, a vítima se sentiu intimidada, tanto que procurou a autoridade policial para registrar a ocorrência e manifestar o desejo de que o apelado fosse processado criminalmente pelo fato (fl. 15). Ainda, em juízo, a vítima ressaltou que o réu a ameaçava com frequência.

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017). (STJ - REsp nº 1.712.678-DF, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 02.04.2019).

Desta forma, a defesa restou frágil e sem suporte nos autos, restando claras a agressão e ameaça cometidas pelo acusado contra a ofendida, em contexto de violência doméstica e familiar. Com

efeito, sua conduta se coaduna com as figuras típicas previstas nos art. 129, § 13, e art. 147 c/c art. 61, inc. II, “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

De outro bordo, desarrazoado o pleito defensivo de substituição da pena detentiva exclusivamente por multa, nos termos do art. 129, § 5º, do Código Penal, haja vista a não ocorrência das hipóteses previstas no dispositivo legal, ou seja, que o réu agiu por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou que as lesões tenham sido recíprocas.

Pelas mesmas razões, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista o art. 129, § 4º, do Estatuto Repressivo.

Neste contexto, outra não poderia ser a conclusão senão a da responsabilidade do acusado pelos atos contidos da inicial acusatória, dando arrimo integral ao recurso ministerial.

Entretanto, há de se proceder à correção de erro material quanto à capitulação da circunstância agravante da conduta de ameaça descrita na denúncia, ao indicar a alínea “h” do art. 61, inc. II, do Código Penal, quando o correto seria **alínea “f” do art. 61, inc. II, do Código Penal**, conforme os acontecimentos descritos na exordial acusatória e como indicado pelo membro do Ministério Público em apelação (fl. 141).

Destaque-se que referida alteração não afronta o princípio da *non reformatio in pejus*, pois, a nova capitulação não acarreta repercussão nas penas abstratamente estabelecidas ao crime, e tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos

dispositivos de lei indicados.

Nesse sentido:

“1. Nos termos do art. 617, c/c o art. 383 do Código de Processo Penal, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, é possível ao tribunal dar definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, operando a *emendatio libelli*, ainda que para entender praticado crime cuja cominação abstratamente prevista seja mais severa, sem que isso caracterize *reformatio in pejus*, sendo-lhe vedado, tão somente, agravar a pena in concreto que havia sido aplicada na sentença. 2. Situação em que inexistiu ilegalidade na *emendatio libelli*, quando se alterou a capitulação do crime do art. 172 do Código Penal para o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que as elementares deste último estão descritas na denúncia. 3. Ausência de *reformatio in pejus*, pois, apesar da modificação da tipificação para crime com cominação abstrata mais severa, houve diminuição da pena que fora aplicada na sentença e, ainda, manteve-se a sua natureza de detenção, prevista para o art. 172 do Código Penal, não se aplicando a pena de reclusão, segundo cominado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1114507/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em

03/12/2013, DJe 14/03/2014).

“I - A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via *emendatio libelli* (art. 383, do CPP), nos limites do art 617, do CPP. (Precedentes do STF e do STJ). II - No caso concreto, não há que se falar em *reformatio in pejus* e nem em julgamento *extra petita*, pois o Ministério Público interpôs recurso de apelação de cunho pleno (ou amplo). III - A aferição da delimitação dos recursos interpostos pelo Ministério Público, ou seja, a extensão temática de tais recursos, deriva da maior ou menor amplitude estabelecida por ele próprio na petição ou no termo de interposição do recurso, sendo irrelevante qualquer tentativa de restringir o seu conteúdo nas razões ulteriormente apresentadas, tendo em vista que, se o Parquet ao interpor o recurso o faz de forma ampla, sua limitação no arrazoadado corresponderia em grosso modo a uma espécie de desistência parcial do recurso por parte do órgão de acusação, o que a toda evidência, a teor do disposto no art. 576 do Código de Processo Penal, é vedado, não sendo, portanto, o julgamento que leva em consideração a real amplitude do recurso interposto, desconsiderando eventuais ressalvas feitas nas razões, *extra petita* (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). *Writ* denegado.” (HC n. 47.811/SP, relator

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 8/5/2006, p. 247.)

Em outros termos, malgrado a descrição fática perfeita na inicial acusatória, o enquadramento não se mostrou correto, de sorte que se faz uso da *emendatio libelli* para o devido ajuste e correção.

Passa-se à fixação da reprimenda.

Individualização. Consoante as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, impõe-se.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos, ou seja, 1 (um) ano de reclusão (lesão corporal) e 1 (um) mês de detenção (ameaça).

2ª fase. Diante da presença da agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal, no que atine ao delito de ameaça, a reprimenda deve ser elevada em 1/6 (um sexto), chegando-se 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, permanecendo inalterada a pena em relação ao crime de lesão corporal.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, torna-se a sanção definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Concurso material. Por fim, pelo concurso material as penas são somadas, totalizando **1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.**

Em que pese o pleito defensivo em contrarrazões, não está caracterizado crime continuado (art. 71, do Código Penal), uma vez que os crimes em comento são infrações penais de espécies diferentes, ou seja, não se trata de delitos previstos no mesmo tipo penal ou que protegem o mesmo bem jurídico, não se inserindo, portanto, no conceito de continuidade delitiva.

Nesse sentido:

(...) - O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). (...) Dessa maneira, não restou evidenciada a unidade de desígnios em relação aos três fatos apurados, necessária à configuração do crime continuado (e-STJ, fl. 71). (...) Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 743.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) (g. n.)

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial aberto** para ambos os delitos, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, considerando o *quantum* de pena, a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime contra mulher no ambiente doméstico impossibilita tal substituição, questão essa, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula nº 588** – “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Suspensão Condicional da Pena. Diante das condições exigidas para a concessão do *sursis* especial (art. 78, § 2º, do CP), este é concedido ao acusado, pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições legais.

Outrossim, tratando-se a suspensão condicional da pena um benefício condicionado, nos termos do art. 160 da LEP, fica ao talante do condenado, perante o juízo das Execuções Penais, em audiência admonitória, manifestar sua concordância com as condições impostas, podendo delas discordar, situação que o levará ao cumprimento das condições preconizadas pelo regime prisional estipulado na sentença condenatória.

Por derradeiro, quanto ao pleito defensivo apresentado em contrarrazões, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita devem

ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido é o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

(...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido. (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j.

10.05.2018).

Fica indeferido, assim, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso Justiça Pública** para declarar **Marco Aurélio Müller Rocha** incurso nas sanções dos art. 129, § 13, e art. 147 c/c art. 61, inc. II, “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e na forma da Lei nº 11.340/06, condenando-o a uma pena de **1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, concedendo-se o sursis especial**, nos termos acima expostos.

Jayme Walmer de Freitas
Relator